

## RECURSO ORDINÁRIO N. 977689

**Recorrente:** Bruno Scalon Cordeiro  
**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sacramento  
**Apensado à:** Inspeção Ordinária n. 747425  
**Procuradores:** Wederson Advincula Siqueira, OAB/MG 102.533; Marcos Ezequiel de Moura Lima, OAB/MG 136.164, Paula Cristina Rodrigues Ferreira, OAB/MG 119.215; Juliele Batista dos Santos – OAB/MG 155.490; Ezequiel Geraldo de Magela – OAB/MG 144.664 e outros  
**MPTC:** Daniel de Carvalho Guimarães  
**RELATOR:** CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO

### EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. MÉRITO. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IRREGULAR. MULTA APLICADA COM BASE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/08. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não estando configuradas as hipóteses de prescrição previstas na Lei Orgânica do Tribunal rejeita-se a prejudicial de mérito de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.
2. Falhas verificadas no sistema de controle interno em descumprimento à lei e às normas do Tribunal autorizam a aplicação de multa.
3. É irregular a aquisição de veículo usado pela Administração, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, sendo obrigatória a realização de procedimento licitatório.
4. A contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentada em inviabilidade de competição, quando é plenamente possível a disputa e a realização de procedimento licitatório, configura descumprimento à Lei nº 8.666/93 e legitima a aplicação de sanção pelo Tribunal de Contas.
5. A aplicação de multa pelo Tribunal prescinde de comprovação da existência de dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.
6. É válida a multa aplicada com base na Lei Complementar nº 102/08 por irregularidades verificadas na vigência da Lei Complementar nº 33/94, quando o valor da penalidade é inferior ao valor máximo fixado pela legislação vigente à época dos fatos, não havendo que se falar em afronta o princípio da segurança jurídica.

### NOTAS TAQUIGRÁFICAS

20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno – 29/06/2016

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Senhor Bruno Scalon Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Sacramento em 2005, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara, na sessão de 13/8/15, nos autos da Inspeção Ordinária nº 747425.

Nos termos da referida decisão, o Tribunal aplicou multa ao recorrente no valor total de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidades verificadas no sistema de controle interno e R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) pela realização de procedimento de inexigibilidade de licitação irregular.

O acórdão foi publicado no “Diário Oficial de Contas” de 16/3/16, consoante certificado à fl. 133v da Inspeção Ordinária.

A peça recursal foi protocolizada em 15/4/16 e o processo distribuído a este relator em 19/4/16 (fl. 16).

O recorrente, nos termos das razões apresentadas às fls. 01/14, requer, em prejudicial de mérito, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal e, no mérito, que seja dado provimento ao recurso para a exclusão da multa aplicada, ou, pelo princípio da eventualidade, que seja reduzido o valor da penalidade.

A Unidade Técnica, às fls. 19/20, conclui pela inoccorrência da prescrição e, no mérito, pelo não provimento do recurso, considerando que as razões recursais foram devidamente examinadas e que o recorrente não apresentou justificativas capazes de modificar a decisão.

O Ministério Público de Contas, no parecer de fls. 28/36, entende que o poder punitivo do Tribunal encontra-se prescrito. Todavia, por considerar ser improvável a mudança de entendimento desta Corte, no mérito, opina pelo provimento parcial do recurso para reduzir o valor da multa aplicada pelas irregularidades verificadas no sistema de controle interno.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Considerando que o Senhor Bruno Scalon Cordeiro possui legitimidade recursal, que o recurso é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais, conheço do presente recurso ordinário.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Conheço.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Conheço.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Conheço.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também conheço do recurso.

ADMITIDO O RECURSO, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### Prejudicial de Mérito

Conforme narrado, na decisão recorrida, a Segunda Câmara deste Tribunal aplicou multa no valor total de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais) ao recorrente por irregularidades verificadas no sistema de controle interno e pela realização procedimento de inexigibilidade de licitação irregular.

O recorrente, às fls. 04/05, alega que a prejudicial levantada pelo Ministério Público Contas nos autos da Inspeção Ordinária deve ser considerada para reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, haja vista que entre a primeira causa interruptiva e a decisão de mérito passaram 5 (cinco) anos.

Conforme bem salientou o Órgão Ministerial no parecer de fls. 29/30, este Tribunal, com base ordenamento jurídico vigente, possui entendimento diverso do adotado pelo *Parquet* de Contas no que tange ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

A matéria encontra-se regulamentada no art. 110-A e seguintes da Lei Orgânica do Tribunal e o entendimento pacificado desta Casa é de se reconhecer a ocorrência da prescrição apenas nas hipóteses taxativamente previstas na referida Lei.

Em relação aos processos que foram autuados até 15/12/11, a Lei estabeleceu, no inciso I do art. 118-A, o prazo da prescrição inicial e fixou, nos incisos II e III e parágrafo único do referido artigo, três prazos de prescrição intercorrente, *in verbis*:

Art. 118-A. Para os processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011, adotar-se-ão os prazos prescricionais de:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até a primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecurrível.

Parágrafo único. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

A seu turno, o art. 110-C da Lei estabeleceu as causas interruptivas da prescrição, dentre as quais destaca-se as dos incisos I e VII, a saber:

Art. 110-C. São causas interruptivas da prescrição:

I – despacho ou decisão que determinar a realização de inspeção cujo escopo abranja o ato passível de sanção a ser aplicada pelo Tribunal de Contas;

(...)

VII – decisão de mérito recorrível.

Da análise dos autos, considerando as normas de prescrição atualmente em vigor, constata-se que, no caso, os fatos analisados remontam ao exercício de 2005, tendo o prazo prescricional sido interrompido em 6/9/07, com a Portaria que determinou a realização de inspeção (fl. 02 do Processo nº 747425), e, novamente, em 13/8/15, com a decisão de mérito recorrível, nos termos dos incisos I e VII do art. 110-C da Lei Orgânica.

Dessa forma, tendo em vista que a interrupção da prescrição inicial ocorreu dois anos após a ocorrência dos fatos, entendo incabível a aplicação da hipótese prevista no inciso I do art. 118-A da referida Lei.

Do mesmo modo, verifica-se a não incidência das hipóteses previstas no inciso II e no parágrafo único do art. 118-A da Lei Orgânica, uma vez que não houve o lapso de 8 (oito) anos entre a primeira causa interruptiva da prescrição e a decisão de mérito recorrível e o processo não ficou paralisado em um único setor por mais de 5 (cinco) anos.

Também, não há que se falar na incidência do inciso III do art. 118-A da Lei, considerando que não decorreram 5 (cinco) anos desde a prolação da decisão de mérito recorrível.

Desse modo, não se verifica a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, no caso em julgamento, pelo que voto pela rejeição da prejudicial de mérito arguida pelo recorrente e pelo *Parquet* de Contas.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PREJUDICIAL DE MÉRITO, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

### **Mérito propriamente dito**

Conforme relatado a Segunda Câmara, na sessão 13/8/15, aplicou ao Senhor Bruno Scalon Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Sacramento em 2005, multa no valor total R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), sendo R\$1.000,00 (mil reais) por irregularidades verificadas no sistema de controle interno e R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) pela realização de procedimento de inexigibilidade de licitação irregular, as quais passo a examinar separadamente.

#### **A) Das Irregularidades no Sistema de Controle Interno**

Nos termos da decisão recorrida, a equipe de inspeção apontou as seguintes irregularidades no controle interno:

- a) inexistência de cadastros informatizados de fornecedores e de preços dos principais produtos e serviços consumidos, regularmente atualizados, em desacordo com o art. 5º da Instrução Normativa nº 08/03 e art. 15 da Lei nº 8.666/93;

- b) ausência de divulgação mensal das compras realizadas, em afronta ao art. 16 da Lei nº 8.666/93;
- c) ausência de publicação dos extratos dos contratos, em contrariedade ao art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93;
- d) ausência de setor específico de compras e serviços, tendo as compras sido realizadas pelo setor de controle interno;
- e) inexistência de controle de consumo de combustível em veículos próprios de vereadores e servidores em viagem;
- f) ausência de segregação de funções entre o responsável pelo setor de controle interno e o responsável pelas compras.

A Segunda Câmara considerou irregulares os apontamentos constantes do relatório de inspeção, em razão da inobservância dos ditames do art. 74, II, da Constituição da República, da Lei nº 8.666/93 e da Instrução Normativa nº 08/03, e aplicou multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) ao recorrente.

Em suas razões o recorrente alega que o Município de Sacramento é de pequeno porte, que na época da inspeção era desestruturado e que a Administração buscou reparar todas as falhas apontadas.

Afirma que as irregularidades verificadas não geraram dano ao erário e que não houve má-fé.

O recorrente colaciona jurisprudência do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul em que, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não foi aplicada multa ao gestor tendo em vista a demonstração de sua boa-fé e a ausência de dano.

A Unidade Técnica, à fl. 23, destaca que o fato de o Município ter porte pequeno e não possuir estrutura não é suficiente para eximir o chefe do Poder Legislativo de observar, mesmo que minimamente, as exigências descritas na Lei nº 8.666/93 e na Instrução Normativa nº 08/03.

Acrescenta que a decisão combatida não considerou que as irregularidades verificadas decorreram de má-fé ou causaram prejuízo ao erário, razão pela qual entende não serem apropriadas as alegações do recorrente.

Quanto ao precedente do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, o Órgão Técnico esclarece que ele não pode ser aplicado ao caso concreto dos autos.

O Ministério Público de Contas, às fls. 31/32, ratifica a irregularidade por considerar que todas as falhas remetem ao descumprimento das determinações legais relacionadas ao controle patrimonial, dispostas na Lei nº 8.666/93 e nas Instruções Normativas deste Tribunal. Ressalta que ficou evidenciado que o ordenador de despesas não adimpliu os critérios objetivos estabelecidos para a manutenção de um controle interno eficaz, fato que prejudica a fiscalização das aquisições efetuadas pela Administração.

Quanto à alegada ausência de má-fé e de dano ao erário, o *Parquet* de Contas destaca que os ordenadores de despesas públicas estão submetidos ao princípio da legalidade e, diante disso, não podem se escusar do cumprimento da lei, possuindo o Tribunal competência para aplicar penalidades em razão do exercício da sua pretensão coercitiva.

De fato, as alegações do recorrente de que o Município é de pequeno porte e não possui estrutura não são suficientes para desconstituir a irregularidade e excluir a penalidade, uma vez que o agente público está obrigado a cumprir o que determina a lei.

Do mesmo modo, a alegação de que não houve má-fé e dano ao erário não é capaz de modificar a decisão uma vez que houve o descumprimento à norma legal, o que, por si só, justifica a imposição de sanção.

É que o administrador público está obrigado a cumprir fielmente os preceitos legais que regem sua atuação, estando submetido aos princípios constitucionais insculpidos no *caput* do art. 37 da Constituição da República de 1988, dentre os quais se destaca o princípio da legalidade, segundo o qual o agente público somente pode agir de acordo e nos limites da lei. Referida obrigação também encontra-se prevista no parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988, que estabelece que o gestor público deve responder não apenas pela aplicação da totalidade dos recursos recebidos, mas, também, pela observância do disposto nas normas de regência quando da utilização desses valores.

Dessa forma, o descumprimento da lei pressupõe, no mínimo, a atuação culposa do agente público, o que é suficiente para justificar a aplicação de sanção, não sendo necessário comprovar que houve dolo, má-fé ou prejuízo ao erário.

A obediência ao ordenamento jurídico constitui pressuposto indispensável à adequada e regular atuação do administrador público, de modo que a não aplicação de sanção em face da comprovada inobservância da lei só se justifica quando o agente responsável demonstrar a existência de justa causa para o descumprimento do dever jurídico por ela imposto, o que não ocorreu neste caso.

Assim, independentemente de haver constatação de má-fé ou prejuízo ao erário, as falhas apontadas não podem ser desconsideradas, por ser dever do jurisdicionado o fiel cumprimento do ordenamento jurídico, de modo que devem ser observados, rigorosamente, todos os comandos legais.

Desse modo, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de Contas, não assiste razão ao recorrente, pelo que deve ser mantida a multa.

Cumpre destacar que, conquanto o Ministério Público de Contas tenha opinado pela redução da multa, entendo que o valor fixado é razoável e proporcional à gravidade das falhas apuradas no sistema de controle interno, razão pela qual mantenho em R\$1.000,00 (mil reais) o *quantum* da multa imposta.

## **B) Do procedimento de inexigibilidade de licitação irregular**

Segundo a decisão combatida, a equipe de inspeção apurou que a Câmara Municipal realizou a despesa de R\$46.500,00 (quarenta e seis mil e quinhentos reais), objetivando a aquisição de um veículo usado, da marca Honda, modelo Civic, ano 2004, mediante a realização de procedimento irregular de inexigibilidade de licitação, em desacordo com o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93<sup>1</sup>. Em virtude dessa irregularidade, foi aplicada ao recorrente a multa no valor de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais).

---

<sup>1</sup> Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

A contratação foi considerada irregular porque não restou configurada a inviabilidade de competição.

O recorrente alega que art. 25 da Lei nº 8666/93, que dispõe sobre a inexigibilidade de licitação, traz em seus incisos um rol exemplificativo e que a aquisição direta do veículo pelo Poder Legislativo fundamentou-se no *caput* do art. 25 e não em algum de seus incisos, visto estar-se diante de um caso concreto de inviabilidade de competição.

Afirma que, por se tratar de um bem usado, não era possível levar em conta apenas o preço, devendo ser considerado, também, o estado de conservação do veículo, o que inviabilizou a abertura do procedimento licitatório.

Segundo ele, nos casos em que se pretende adquirir bem usado, mostra-se inviável a utilização de critérios objetivos, demandando-se uma análise detida do objeto a ser adquirido, o que impossibilita a competição.

O recorrente esclarece que a compra de veículo usado com características próprias justifica a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Assevera que a contratação direta nesse caso aumenta a celeridade do processo de contratação, que pode ser concluído com sucesso nos termos e limites da lei, e isso foi observado pelo gestor no caso concreto.

Ressalta que foi realizada pesquisa de preços e que a Unidade Técnica, nos autos da Inspeção Ordinária, posicionou-se favoravelmente à desconsideração da irregularidade.

Por fim, o recorrente afirma que não houve prejuízo ao erário, fato reconhecido nos autos da Inspeção Ordinária pela Unidade Técnica e, em razão disso, requer a reforma da decisão para desconsiderar a irregularidade e excluir a multa aplicada.

Com fundamento no princípio da eventualidade, pede, caso mantida a irregularidade, que seja reduzido o valor da multa por considerar a quantia de R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) desproporcional e irrazoável.

A Unidade Técnica considera que o recorrente não apresentou justificativas capazes de modificar a decisão (fls. 15/26).

O Ministério Público de Contas, às fls. 33/35, acorde com posicionamento adotado na decisão recorrida, entende que a Câmara Municipal tinha condições de deflagrar procedimento licitatório para a aquisição do veículo, estipulando, de forma objetiva, o tipo de veículo e o estado de conservação que atenderia a sua demanda. Segundo ele, existem vários tipos de veículos, de diferentes marcas, com características similares às do carro que foi adquirido, e que a licitação poderia ter sido promovida para que a proposta mais vantajosa fosse escolhida.

Além disso, esclarece que o fato de o Poder Legislativo não possuir uma frota de veículos torna desnecessária a adequação a um padrão já seguido, o que viabiliza a aquisição de um carro semelhante mediante procedimento licitatório.

Quanto à justificativa relativa à pesquisa de preços, o *Parquet* de Contas esclarece que a prática só afasta a ocorrência de dano material, estando apenas demonstrado que não houve malversação do dinheiro público ou o superfaturamento de valores na aquisição.

Destaca que a contratação direta pode permitir o favorecimento de fornecedores e o atendimento de interesses de particulares, em afronta à impessoalidade, à isonomia e à moralidade e, em razão disso, considerando que havia oportunidade de competição, bem como que o caso não se enquadra das hipóteses de inexigibilidade abarcadas pela Lei nº 8.666/93, Órgão Ministerial entende que a irregularidade deve ser mantida.

De fato, restou demonstrado que o recorrente descumpriu determinação da Lei nº 8.666/93 ao adquirir, por inexigibilidade de licitação, bem que poderia ter sido adquirido mediante regular procedimento licitatório.

Conforme bem ressaltado pelo relator da decisão combatida, este Tribunal, na Consulta nº 455236, se posicionou favoravelmente à possibilidade de aquisição direta de automóvel, mediante inexigibilidade de licitação, com base na inviabilidade de competição, apenas nos casos em que a compra é feita diretamente do fabricante e quando a medida objetiva a padronização da frota, o que não se amolda ao caso dos autos.

*In casu*, a compra foi feita junto a uma agência de veículos, foi adquirido um automóvel usado e a Câmara Municipal não possuía frota de veículo da marca e do modelo do adquirido.

Cumprir destacar que, embora o recorrente alegue que a contratação se deu com base no *caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pelos documentos acostados nos autos da Inspeção Ordinária, fls. 30/32, 43, 48, 49/52, verifica-se que a contratação fundamentou-se no inciso I, do sobredito artigo que cuida do fornecedor exclusivo.

Todavia, não restam dúvidas de que existem no mercado vários veículos, de diferentes marcas, com características similares ao adquirido, que poderiam satisfazer a necessidade pública que se buscou atender através do procedimento de inexigibilidade. Também é nítido que a Administração tinha condições de definir de forma clara e objetiva as características e especificações técnicas do veículo que se pretendia adquirir, mesmo que se tratasse de veículo usado, não havendo que se falar em inviabilidade de competição.

Nesse sentido destaco a resposta deste Tribunal à Consulta nº 696.405, *in verbis*:

Consulta. Prefeitura Municipal – Aquisição de bens usados. Necessária a realização de licitação, mediante justificativas aptas. Modalidade de licitação compatível com o valor do bem. Observância da economicidade e da qualidade do bem usado. Indispensável a consignação no instrumento convocatório de que a licitação tem por objeto a aquisição de equipamento usado. Possibilidade de dispensa da licitação em razão do valor estimado do bem. (Tribunal Pleno, Relator Elmo Braz, sessão de 26/4/06)

Na referida consulta, foram pontuados alguns critérios objetivos que poderiam ser utilizados pela Administração em procedimentos licitatórios objetivando a aquisição de veículo usado:

Uma vez que a presente consulta refere-se à aquisição de veículos usados, deve constar também do edital sua especificação como, por exemplo, uma data-limite de fabricação, quilometragem máxima admitida e outras características, além da realização de laudo de avaliação atestando o valor de mercado que viabilize a competição, já que o critério único de menor preço não conduz à melhor seleção.

Portanto, não restam dúvidas de que a Câmara Municipal não apenas tinha condições de fixar critérios objetivos para a avaliação do bem e efetuar sua aquisição mediante procedimento licitatório, como tinha o dever de realizar o procedimento a fim de conseguir a oferta mais vantajosa, razão pela qual mantenho a irregularidade.

Quanto às alegações do recorrente de que não houve de má-fé ou prejuízo ao erário, conforme já esposado neste voto, a aplicação de penalidade pelo Tribunal independe da constatação de tais elementos, bastando que reste configurado o descumprimento da lei, razão pela qual a aplicação da penalidade revela-se legítima.

Por fim, no que tange à observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que a penalidade aplicada mostra-se justa, uma vez que o inciso II do art. 85 da Lei Orgânica estabelece que o Tribunal poderá aplicar multa de até R\$35.000,00 (trinta e cinco

mil reais) por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Dessa forma, restando demonstrado que o recorrente descumpriu as determinações da Lei nº 8.666/93, deixando de realizar procedimento licitatório quando o mesmo era devido, mantenho a decisão recorrida.

### C) Do valor da multa

O recorrente afirma que, ao aplicar a penalidade, não foi observado o limite previsto no art. 95, II, da Lei Complementar nº 33/94 e no art. 236, II, da Resolução nº 10/96, vigentes à época dos fatos. Considerando não ter sido apurada infração grave, dano, dolo, culpa ou reincidência, alega que a multa, se mantida, deve ser reduzida.

Por fim, o recorrente assevera que o valor da multa aplicada teve como fundamento o art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08, o que é impossível, uma vez que Lei não pode retroagir para atingir fatos pretéritos, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica. Segundo ele, se for mantida a penalidade, o valor da multa deve ser reduzido ao patamar mínimo nos termos da legislação anterior.

A Unidade Técnica, às fls. 25/26, informa que até 16/01/08 a Lei Orgânica vigente (Lei Complementar nº 33/94) era regulamentada pela Resolução nº 10/96, a qual estabelecia em seu art. 236 que este Tribunal poderia aplicar multa de até 48.890 UFIRs (quarenta e oito mil oitocentos e noventa unidades fiscais de referência). Registra que a UFIR foi extinta em 2001, pela Medida Provisória nº 2.176-79, convertida na Lei nº 10.522/02, e o seu valor no final do exercício de 2000 correspondia aproximadamente a R\$1.064,00 (um mil e sessenta e quatro reais).

Esclarece, ainda, que 48.890 UFIRs, com base no índice de 2000, corresponderia a R\$52.023,85 (cinquenta e dois mil vinte e três reais e oitenta e cinco centavos) e que, nos termos do art. 236, II, da Resolução nº 10/96, o valor o máximo aplicável aos casos de inobservância às normas legais, seria R\$26.011,92 (vinte e seis mil onze reais e noventa e dois centavos), correspondente a 50% de 48.890 UFIRs<sup>2</sup>.

Com base na Lei Orgânica e no Regimento Interno que vigoravam à época dos fatos e as normas atualmente vigentes (Lei Complementar nº 102/08 e Resolução nº 12/08) a Unidade Técnica entende que os valores das multas aplicadas ao recorrente foram inferiores aos tetos definidos, razão pela qual conclui pela manutenção da decisão.

O Ministério Público de Contas, às fls. 30/31, esclarece que as multas em apreço foram arbitradas em consonância à legislação vigente à época, porque, o art. 85, II, da Lei Complementar nº 102/08 somente reitera o disposto no art. 95, II, da Lei Complementar nº 33/94.

Segundo o *Parquet* de Contas a única alteração é relativa à adequação dos valores à realidade atual, não tendo havido qualquer prejuízo para o responsável. Em razão disso, conclui que o argumento levantado não merece prosperar.

De início, cumpre frisar que as irregularidades apuradas pela equipe de inspeção configuram prática de atos em grave violação à norma legal e legitimam a aplicação de multa pelo

---

<sup>2</sup> 48.890 UFIRs – 48.890 x R\$1,0641 = R\$52.023,85 50% de 48.890 UFIRs – R\$52.023,85/2 = R\$26.011,92

Tribunal, com base tanto no inciso II do art. 236 da Resolução nº 10/96 quanto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102/08.

Em relação às falhas encontradas no sistema de controle interno, restou demonstrada a inobservância não apenas de Instrução Normativa deste Tribunal como também o descumprimento de normas da Lei nº 8666/93. Essa mesma Lei também foi patentemente descumprida quando da aquisição direta de veículo usado quando era possível e exigível a realização de procedimento licitatório. Portanto, quanto a esse ponto não procedem as alegações do recorrente.

No que tange à norma que fundamentou a aplicação da sanção, conforme bem salientado pelo Órgão Técnico e pelo Ministério Públicos de Contas, a Lei Orgânica atualmente vigente, no capítulo destinado às sanções, buscou fixar no *caput* do art. 85 o valor máximo da multa aplicada pelo Tribunal com base na moeda adotada pelo Brasil, tendo em vista a extinção da UFIR e da UPFMG. Ademais, a aplicação da Lei Complementar nº 102/08 não trouxe prejuízo ao recorrente haja vista que a multa aplicada está aquém do valor máximo previsto na norma vigente à época dos fatos. Nesse contexto, não há o que se falar em retroatividade da lei ou afronta ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual mantenho as penalidades aplicadas.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo recorrente não têm o condão de alterar o entendimento sobre a matéria examinada, nego provimento ao presente recurso ordinário, mantendo a decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 13/8/15, na qual foi aplicada multa no valor total de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), ao Senhor Bruno Scalon Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Sacramento em 2005.

Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NO MÉRITO, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, preliminarmente, em conhecer do presente Recurso Ordinário; em rejeitar a prejudicial de mérito arguida pelo recorrente e pelo *Parquet* de Contas; e, no mérito, em negar provimento ao recurso, mantendo a decisão prolatada pela Segunda Câmara, em 13/8/15, na qual foi aplicada multa no valor total de R\$5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), ao Sr. Bruno Scalon Cordeiro, presidente da Câmara Municipal de Sacramento em 2005. Transitada em julgado a decisão e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

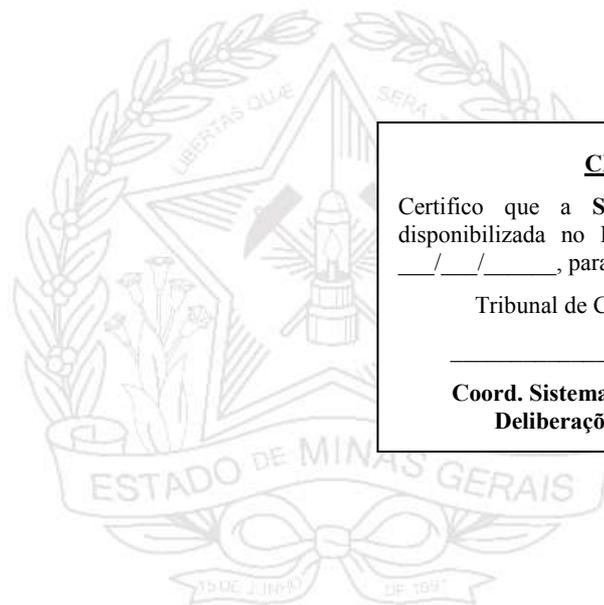
Plenário Governador Milton Campos, 29 de junho de 2016.

SEBASTIÃO HELVECIO  
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO  
Relator

(assinado eletronicamente)

rma/rp



### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coord. Sistematização, Publicação das  
Deliberações e Jurisprudência**